



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10746.000053/97-67  
Recurso Nº : 115.856 - EX OFFÍCIO  
Matéria: : IRPJ e Outros - Ex.1992  
Recorrente : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Interessada : PLANAL LUBRIFICANTES LTDA.  
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998  
Acórdão Nº : 103-19.373

PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO "EX-OFFÍCIO" - Não se conhece o recurso "ex-officio", interposto pela autoridade monocrática que exonera o sujeito passivo de crédito tributário em montante inferior a R\$ 500.000,00, considerados os lançamentos principal e decorrentes.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso *ex officio* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SILVIO GOMES CARDOZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO A CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10746.000053/97-67  
Acórdão Nº : 103-19.373  
Recurso Nº : 115.856 - EX OFFÍCIO  
Recorrente : DRJ em BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA - DF, com base no Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93, recorre a este Colegiado da sua decisão de cancelamento das Notificações de Lançamento Suplementar (fs.155/158), relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto sobre o Lucro Líquido, lavrada contra a PLANAL LUBRIFICANTES LTDA.

Através da Decisão DRJ/BSB/DIRCO Nº 1.565/97, as folhas 179/180, a autoridade julgadora de primeira instância, julgou improcedentes as exigências fiscais, consubstanciadas nas Notificações de Lançamento Suplementar e exonerou o contribuinte do pagamento do crédito tributário no valor total de 465.426,32 UFIR, incluindo o lançamento principal e decorrentes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10746.000053/97-67

Acórdão Nº : 103-19.373

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso "ex-officio", interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por força da legislação processual administrativa.

Conforme informado no relatório, a autoridade monocrática, exonerou o sujeito passivo da obrigação tributária consubstanciada nas Notificações de Lançamento Suplementar e, recorreu a este colegiado, tendo em vista que a legislação à época de sua decisão, fixava o limite de alçada em 150.000 UFIR, conforme Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93.

Por força do Artigo 67 da Lei Nº 9.532/97 e Portaria Nº 333, de 11/12/97 do Ministro de Estado da Fazenda, o limite de alçada previsto no diploma legal retro mencionado, foi alterado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), estando incluído neste montante, os lançamentos principal e decorrentes. Tendo em vista que o crédito tributário, objeto do presente recurso não atinge, o citado limite, conforme quadro abaixo, deixo de conhecer o recurso, uma vez que a decisão prolatada, é definitiva e eficaz e por essa razão, irrecurável:

TRIBUTOS	VALORES EM UFIR			TOTAL EM REAIS
	PRINCIPAL	MULTA	TOTAL	
I.R.P.J.	169.433,87	169.433,87	338.867,74	308.640,74
CONT.SOCIAL	34.078,96	34.078,96	68.157,92	62.078,23
I.L.L.	29.200,33	29.200,33	58.400,66	53.191,32
TOTAL	232.713,16	232.713,16	465.426,82	423.910,29



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10746.000053/97-67  
Acórdão Nº : 103-19.373

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso "ex officio" interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA - DF.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998

  
SILVIO GOMES CARDOZO 